



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

LEI Nº 783 DE 16 DE OUTUBRO DE 2001.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2002, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO PAULO DEBACKER, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º Ficam estabelecidos, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, direta e indireta, relativos ao exercício de 2002, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do ANEXO I e relatório compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração para 2002.

II – relatório das obras em andamento,

III – riscos fiscais - § 1º - art. 4º da LC 101/2000

Art. 2º A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2002, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o Art. 3º da presente Lei.

§ 1º Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o Art. 45 da LC 101/2000.

§ 3º O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.



Art. 3º A receita prevista para o exercício de 2002 está estimada em R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), devendo Ter a seguinte destinação:

- a) para reserva de contingência, atendendo ao disposto no Inciso III, do Art. 5º da LC 101/2000, será distribuída a importância de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais)
- b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;
- c) para atendimento de programa de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente o atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos; e
- d) para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo Único – A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra “b”, do Inciso III do Art. 5º da LC 101/2000.

Art. 4º Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º A estrutura organizacional para o exercício de 2002, bem como a denominação dos órgãos e unidades, com suas respectivas funções, serão realizados por Decreto do Executivo.

Art. 6º As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantida pelo município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º conforme Art. 8º da LC 101-2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

§ 2º Atendendo ao Art. 13 da LC 101/2000, no prazo estipulado no Art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate e evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

§ 3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

que aconteceu, de acordo com o parágrafo Único do Art. 8º da LC 101/2000;

§ 4º conforme Art. 9º, da LC 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei;

§ 5º Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra “b”, do Inciso I, do Art. 4º, da LC 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

- a) corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) demissão de ocupantes de cargos em comissão
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- d) suspensão de programa de investimento iniciados;

§ 6º. Para efeito do § 2º, do Art. 9º e do § 3º, Art. 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R\$ 100,00 realizada na manutenção de órgãos municipais.

§ 7º Ao final dos quadrimestres de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 7º Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação tributária, especificamente sobre:

- I – consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;
- II – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;
- III – revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;
- IV – as isenções e incentivos fiscais, nos termos do Art. 14 da LC 101-2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

Art. 8º Nos Projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I – para abertura de créditos suplementares até o montante de 50%;



II – para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da LC 101/2000;

III – para realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III, da LC 101-2000.

Art. 9º As transferências de recursos ou de benefícios próprios do município, a entidades privadas legalmente constituídas, de acordo com o Art. 26 da LC 101-2000, atenderão as exigências do Plano de Auxílios instituídos por Lei Municipal e, ao Art. 116 da Lei Federal 8.666-93, observado no orçamento os limites:

- a) para entidades de saúde, até o limite máximo de R\$ 192.000,00
- b) para entidades universitárias, até o montante de 30% do custo;
- c) para entidades educacionais, até o limite máximo de R\$ 36.000,00
- d) para entidades culturais, até o limite máximo de R\$ 12.000,00
- e) para entidades de Telefonia Rural, até o limite máximo de R\$ 8.000,00

§ 1º Os recursos repassados ao município pelas esferas federal e estadual serão liberados às entidades através de lei específica, conforme programa previamente determinado.

§ 2º As transferências de recursos do COMDICA a entidades para o desenvolvimento de programa aprovados pelo Conselho Tutelar serão realizados mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º Transferência de recursos a pessoas físicas (deficientes físicos, conforme lei de auxílio)

Art. 10º Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá atender ao Art. 116 da Lei Federal 8.666/93 ao Art. 62 e a letra “f”, do Inciso I, do Art. 4º, da LC 101/2000.

Art. 11º Ficam o Poder Executivo e o Legislativo autorizados:

- I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;
- II – conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização específica.
- III – prever data base fixada em Lei os índices para revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Art. 12º A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento



de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos Art. 70. E 71 da LC 101/2000.

- Art. 13º** As despesas com pessoal elencadas no Art. 18 da Lei Complementar 101-2000 não poderão exceder o limite previsto no Art. 20, III, letras “a” e “b” da referida Lei.
- Art. 14º** São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:
- I – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educacionais e culturais;
 - II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;
 - III – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
 - IV – regionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.
 - V – O Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra “e”, do Inciso I, do Art. 4º, da LC 101/2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.
- Art. 15º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra “f” do Inciso do Art. 62, da LC 101/2000.
- Art. 16º** O Poder Executivo Municipal não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.
- Art. 17º** O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes de prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do Art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25 e do parágrafo 3º do Art. 12, da LC 101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Art. 18º No controle d custos e na avaliação de resultados dos programs constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controle internos instituidos pelo Poder Executivo, de acordo com a letra "e", do Inciso I, do Art. 4º, da LC 101/2000, que vigerão também no Poder Legislativo, conforme o caput do Art. 31 da Constituição Federal.

Art. 19º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

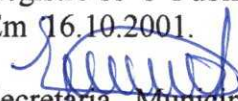
Art. 20º Revogam-se as disposições em c contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL D E BARÃO, aos 16 de outubro de 2001.


João Paulo Debacker
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em 16.10.2001.


Secretaria Municipal da
Administração

Certifico que o presente documento
obedecendo as determinações legais
foi afixado no átrio da administração

municipal de 16 / 10 / 01 a

31 / 10 / 01


Secretaria Municipal da Administração